

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

ELENILTON DE ALMEIDA MOREIRA

**A EFICIÊNCIA E A PRESTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO COMO
DIREITO SOCIAL NO BRASIL**

**SÃO MATEUS
2019**

ELENILTON DE ALMEIDA MOREIRA

**A EFICIÊNCIA E A PRESTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO COMO
DIREITO SOCIAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça.

SÃO MATEUS

2019

ELENILTON DE ALMEIDA MOREIRA

**A EFICIÊNCIA E A PRESTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO COMO
DIREITO SOCIAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

Dedico a toda minha Família, e em especial a minha companheira Natiele Antônia Dias, pelo apoio e suporte nestes cinco anos na minha caminhada até a conclusão deste curso.

A Deus Eterno toda glória.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me concedido à vida, por transformar mais um dos meus sonhos em realidade e por me dar forças para superar sempre todos os obstáculos que apareceram na caminhada até chegar no objetivo.

A toda minha família que sempre me apoiou em todos os momentos de dificuldade.

Aos Professores pelas valiosas contribuições no Exame de Qualificação, que me proporcionou a chegada até aqui, com conhecimentos importantes para meu desenvolvimento não só como acadêmico, mas também como cidadão Brasileiro.

” Cada sonho que você deixa para trás, é um pedaço do seu futuro que deixa
de existir”.

Steve Jobs.

RESUMO

O presente estudo, tem por finalidade a observância do real comprometimento do poder público, através de parcerias privadas ou não, para com a prestação do serviço de transporte público coletivo por ônibus à sociedade, sendo este serviço um direito social do cidadão, conforme positivado especificadamente no artigo 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988, o qual é prestado por empresa privada em obediência as normas regulamentada pela lei nº 8.987/95. No entanto, vale ressaltar que o serviço de transporte público deve obediência a vários princípios constitucionais, que são norteadores de uma garantia eficiente dos direitos dos cidadãos, princípio estes, que são base e fundamento, para o cumprimento das normas gerais de direito de todo o ordenamento jurídico Brasileiro, com foco principal sempre no bem estar da sociedade, com boa qualidade de vida, e acesso aos demais direitos sociais como Saúde, Segurança, Laser entre outros.

Palavras-chave: Princípios. Transporte. Social.

ABSTRACT

The purpose of this study is to observe the real commitment of the public power, through private partnerships or not, to the provision of public bus service, which is a social right of the citizen, as stated in the Federal Constitution of the State. 1988, specifically in Article 6, which is provided by a private company in compliance with the rules regulated by Law 8.987 / 95. However, it is noteworthy that the public transport service must obey several constitutional principles, which guide an efficient guarantee of citizens' rights, which are the basis and foundation for compliance with the general rules of law of the legal system. , focusing mainly on the well-being of society, with good quality of life, and access to other social rights such as Health, Safety, Laser and others.

Keywords: Principles. Transport. Social.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
ANTP	Associação Nacional de Transportes Públicos
FNP	Frente Nacional de Prefeitos,
NTU	Associação Nacional das Empresas de Transporte Urbanos
PMT	Plano Municipal de Transportes
SUM	Sistema Único da Mobilidade Urbana Sustentável
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 OS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL.....	12
2 O TRANSPORTE COLETIVO COMO UM DIREITO SOCIAL	17
3 SERVIÇOS PÚBLICOS	19
3.1 DEFINIÇÃO.....	19
3.2 CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.....	20
3.2.1 Serviços públicos próprios e impróprios	20
3.2.2 Quanto ao objeto, os serviços públicos podem ser administrativos, comerciais ou industriais e sociais	21
3.2.3 Quanto a maneira como concorrem para satisfazer o interesse geral, os serviços podem ser: <i>uti singuli e uti universi</i>	24
3.3 FORMAS DE GESTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.....	26
3.4 FORMAS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.....	27
4 CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO	29
5 O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO POR ÔNIBUS NO BRASIL	39
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Os direitos sociais inseridos na constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nasce de um contexto histórico derivados de conquistas políticas e sociais, tendo como alvo a valorização do trabalho e do indivíduo, sempre com a visão no princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana.

Importante ressaltar, que os direitos fundamentais e sociais, possuem valores basilares para uma vida com respeito e dignidade em sociedade. Tendo como pilares o respeito ao direito a vida, a integridade física da pessoa, e a moral do ser humano, garantindo um mínimo existencial.

Assim os direitos sociais estão tipificados em especial no artigo 6º, da constituição Federal de 1988, narrando que todos os cidadãos têm direito a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, “o transporte com a emenda constitucional 90/15”, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Em setembro de 2015, com a emenda constitucional nº 90, foi inserido o transporte como um direito social, valorizando a importância da mobilidade urbana de pessoas, fato este, tido como avanço da perspectiva analítica sobre os direitos fundamentais, e de fundamental importância para a concretização de outra gama de direitos fundamentais.

O direito ao transporte cujo é considerado como um direito social, cabe ao Estado dar a garantia deste direito, todavia havendo omissão do ente político seja por parte do poder executivo ou legislativo, cabe ao poder judiciário agir provocando-os para que comecem a agir de maneira ética, respeitosa e com responsabilidade no cumprimento do direito dos cidadãos.

No primeiro capítulo, far-se-á uma breve análise dos direitos sociais na Constituição Federal do Brasil de 1988, ressaltando a importância de tais direitos para a sociedade ter uma vida digna.

Já no segundo capítulo, destaca-se uma breve síntese da importância do transporte como um direito social para a sociedade.

No terceiro capítulo, narra-se a definição, classificação e formas de gestão dos serviços públicos, frisando a relevância deste serviço para a vida das pessoas.

Assim no quarto capítulo, menciona-se sobre a concessão de serviço público no Brasil, fazendo referência aos princípios e as obrigações do poder concedente, para que o serviço público seja prestado a sociedade com equidade, eficiência, pelo poder público e empresas privadas concessionárias de tais serviços.

Por fim no quinto capítulo, destaca-se fatores relacionados ao serviço de transporte coletivo público por ônibus no Brasil, citando a importância deste serviço para as pessoas, inclusive para a efetivação de outros direitos tidos também como fundamentais, ressaltando alguns problemas encontrados pelos cidadãos durante o uso do transporte público, e citação de estudo com fim de melhoria na prestação de tal serviço, em busca de um serviço que seja prestado com eficiência, e qualidade.

1.1 OS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

Os direitos sociais estão previstos na Declaração Universal do Direito do Homem (1948), que foi criada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), os quais foram acordos que tiveram grande relevância e importância que serviram de base na formulação na Constituição Federal do Brasil do ano de 1988.

Segundo Alexandre de Moraes:

A importância que os direitos fundamentais conseguiram alcançar é algo incontestável, no brotar do constitucionalismo, cujas origens remontam ao século XVII/XVIII, direitos fundamentais (nesse período falava-se em “direitos do homem”) e constituição estavam umbilicalmente ligados. Nasceu, então, a ideia de que o Estado deve servir aos cidadãos, garantindo-lhes direitos básicos e essenciais para que se tenha uma vida digna. Esse foi o ponto fulcral do desenvolvimento dos direitos fundamentais, que ao longo do tempo se tornaram positivados nas constituições nacionais, se tornando essencial para que as pessoas tenham o mínimo de qualidade de vida e dignidade.

Os direitos sociais estão garantidos na Constituição Federal do Brasil de 1988, que é também conhecida como a Constituição cidadã, e foi a que melhor recebeu os direitos sociais em comparação as constituições anteriores já promulgadas no Brasil, sendo que a constituição vigente determina que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, tendo como seus alicerces; a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e pluralismo político. Cabe salientar, que nela há também o princípio da soberania Popular em que todo poder emana do povo, que deve exercê-lo por meio de representantes eleitos ou diretamente. Os poderes Judiciário e Legislativo voltaram a ser independentes, autônomos e harmônicos entre si.

A carta magna atribui em seu início a instituição dos valores supremos da sociedade, o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade. Portanto, estes valores são direitos de todos os cidadãos. Logo com o objetivo de atingir igualdade e agir de forma a minorar as desigualdades sociais, disciplinou assim no Capítulo II do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), entre o rol dos direitos sociais em seu artigo 6º, que todos os cidadãos têm direito a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, “o transporte com a emenda constitucional 90/15”, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Porém neste diapasão, descreve Alexandre de Moraes que:

direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático.

Também nesse caminho José Afonso da Silva salienta que:

direitos sociais “são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que

tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade”

No Brasil na constituição federal de 1988, está positivada de forma explícita um grande rol de direitos sociais conforme observa-se no Artigo 6º nos termos acima supracitado, que se torna cada vez mais relevante o tema relacionado a sua eficácia e eficiência. Porém cabe ressaltar que apenas legislar, e positivar direitos não se faz suficiente, sendo que mais importante que apenas reconhecer determinados direitos é torna-los efetivos de fato, com eficiência e efetividade para a sociedade.

Importante ressaltar que a doutrina mais acurada, entende que o parágrafo 1º do artigo 5º da constituição federal de 1988, não deve ser interpretado como regra, mas sim como um princípio, ou seja, deve garantir-se a máxima efetividade possível.

Nestes termos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC no 45/2004);

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Neste diapasão Luíz Roberto Barroso:

“o intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da constituição entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquele que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador”

Portanto, na atualidade com a doutrina contemporânea extrai implicitamente de determinados preceitos constitucionais como do Artigo 1º, III, e Artigo 3º, III, da CRF/88, o conceito do mínimo existencial, que é um conjunto de condições essenciais com o objetivo de alcançar a eficiência para com a dignidade da pessoa humana, para garantir condições adequadas de existências digna, com fito de assegurar a pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade, e também as

prestações originárias do estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos.

Assim ressalta-se;

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Os direitos sociais foram incluídos na Constituição de 1988 como direitos fundamentais. Esse fato representou um avanço na busca pela igualdade social, que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Entretanto, para que esses direitos sejam efetivados é necessário um esforço simultâneo de variados atores sociais no que diz respeito à interpretação das normas sociais, à definição de seu conteúdo, ao delineamento das necessidades sociais básicas, ao estabelecimento de políticas públicas prioritárias, ao planejamento orçamentário, dentre inúmeros outros aspectos.

Essa atuação conjunta de entes políticos faz-se necessária em razão de os direitos sociais demandarem prestações do Estado, que deve fornecer bens e serviços para promoção da saúde, educação, assistência aos desamparados, moradia, dentre outros direitos.

Em razão desse caráter prestativo dos direitos sociais, diversos obstáculos são apontados à sua efetivação e geram grande polêmica na doutrina e jurisprudência. Dentre os obstáculos com frequência alegados destacam-se a) o conteúdo indeterminado das normas veiculadoras desses direitos; b) a chamada “reserva do possível”, quanto à disponibilidade de recursos orçamentários do Estado; e c) a falta de legitimidade democrática do Judiciário para concretização de políticas públicas.

Quanto à definição do conteúdo dos direitos sociais, há quem sustente que são desprovidos de eficácia, de forma que constituiriam normas apenas programáticas, dirigidas ao legislador como um programa de atuação a ser

concretizado segundo seu arbítrio e, portanto, não gerariam aos indivíduos direito subjetivo. Outros defendem sua eficácia plena, de que decorre o dever do Estado de implementá-los e, em contrapartida, faz surgir aos destinatários o direito subjetivo de exigir essa implementação.

Importante ressaltar que os direitos fundamentais atuam com um papel elevado para com os cidadãos, pois esses direitos têm em seu ideário o princípio da dignidade da pessoa humana. Confirmando esse entendimento, Marmelstein diz que:

“Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas a ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder, positivada no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo ordenamento jurídico”. (MARMELSTEIN, 2008, p.20)

Salientando uma definição formal para direitos fundamentais, o professor João Trindade Cavalcante Filho diz que:

poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica.” (CAVALCANTE FILHO, s.d)

Os direitos individuais correspondem aos direitos da pessoa humana, estão ligados à personalidade do ser humano, como por exemplo, direito à vida, liberdade e igualdade, não necessitando da ação positiva do Estado para sua efetivação, apenas garantindo que aquele não seja violado. Por sua vez, os direitos sociais exigem essa atuação estatal para o cumprimento desse direito. O poder público, por meio de políticas públicas, efetiva ações visando o bem-estar social.

2 O TRANSPORTE COLETIVO COMO UM DIREITO SOCIAL

O processo de urbanização no Brasil acelerou com passar dos anos baseado em um processo de industrialização cada vez mais crescente, abrangente e evoluído com tecnologia em determinadas regiões brasileira, tendo como resultado deste processo a migração de pessoas para tais regiões, principalmente das regiões rurais para as metrópoles, acelerando assim o processo de Urbanização, pautado na busca de oportunidades, sustentabilidade e qualidade de vida. No entanto este processo intensificou aquilo que se chama por êxodo rural (migração em massa da população do campo para as cidades), favorecendo ainda mais o excesso populacional das metrópoles.

Assim com a chegada de muitas pessoas para as grandes metrópoles, teve como resultado que as terras que também faz parte do capitalismo já que é uma forma de mercadoria ficavam com valores cada vez mais elevado conforme aumento de sua procura, diante destes fatores as pessoas mais pobres com poucas condições financeiras não tinha condição de adquirir uma boa moradia com localização favorável nas regiões centrais das grandes cidades, assim esses cidadãos não tinham outra opção a não ser de ir em busca de moradias em locais afastados das regiões centrais, formando com isso as periferias em função do crescimento tumultuado da população.

Todavia os trabalhadores passavam a ter de se deslocar grandes distâncias de suas residências até os seus locais de trabalho, ou para ter acesso a determinados serviços, como hospitais, escolas e outros. Pois apesar de a maior parte das pessoas das grandes cidades morar em zonas periféricas e afastadas dos

centros, era nas zonas nobres e centrais que as principais ofertas de emprego e serviços fundamentais se concentravam. Isso porque essas regiões historicamente concentraram os investimentos públicos e privados em infraestrutura e serviços, logo para ter o devido acesso a tais serviços as pessoas precisavam de transporte.

Destarte, surge a necessidade de empreender uma política de massificação e melhoria dos transportes coletivos urbanos, pois os municípios já terceirizavam o serviço para empresas privadas, mas, o principal objetivo de tais empresas era pautado na busca do máximo lucro, realizando o serviço de forma a gastar o mínimo possível, sem a observância da principal vertente, que é o direito social do cidadão.

No entanto devido a grandes reivindicações da sociedade, manifestando nas ruas a busca e desejo por um serviço de transporte público de qualidade, cobrando do estado a prestação de tal serviço com mais eficiência, foi promulgado pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015, que incluiu no Artigo 6º da Constituição Federal o transporte como direito social, juntamente com a educação, a saúde e a segurança entre outros direitos positivados no texto do artigo;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC nº 26/2000, EC nº 64/2010 e EC nº 90/2015).

Pois a disponibilização pelo Estado de um serviço de transporte público urbano de qualidade, e acessível a todas as classes sociais que atenda às necessidades básicas da população, é condição fundamental para a inclusão social e para a universalização do acesso a vários serviços essenciais dos cidadãos brasileiros.

Durante a aprovação da proposta de emenda constitucional (PEC), em seu relatório o parlamentar Aloysio Nunes lembrou que a Constituição prevê que o Estado deve assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. Na falta de transporte, de acordo com ele, não há educação, saúde, trabalho, alimentação e nem lazer.

Neste mesmo sentido o senador Ranolfo Rodrigues (PSOL-AP) disse também durante a PEC, acreditar que a nova determinação constitucional ajude a combater o poder das empresas concessionárias de transporte público coletivo. Salientando que

transporte não pode ser prerrogativa de empresas de ônibus que faturam e lucram bilhões, muitas vezes às custas dos sacrifícios dos usuários. Passamos a reconhecer que o cidadão usuário do transporte tem que ser tratado com dignidade.

No entanto o serviço de transporte coletivo está definido como público pela Constituição Federal de 1988, que o determina como dever próprio do Estado. O artigo 30, inciso V, estabelece que cabe aos municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” como se segue;

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

3 SERVIÇOS PÚBLICOS

3.1 – DEFINIÇÃO

A conceituação do que vem a ser serviço público está longe de ser uma tarefa singela, conforme aduz a doutrina majoritária. Pois no decorrer da história, a fisionomia doutrinária da noção de serviço público teve muitas mudanças, tornando dificultosa a delimitação conceitual pacífica do tema em apreço.

De modo geral podemos dizer que, serviços públicos são aqueles direcionados a suprir a necessidade da população, cujo Estado tem o papel fundamental de prestar diretamente ou indiretamente. Pois o serviço público é uma das atividades desenvolvidas na função administrativa de um ente político, prestado à coletividade, sob regime de Direito Público, de acordo com a legislação, cabendo a lei definir se um determinado serviço é público ou não.

Em relação a definição do serviço público ensina Di Pietro, Maria Sylvia Zanella; que alguns autores adotam conceito amplo, enquanto outros preferem um conceito restrito. Sendo que nas duas hipóteses combinam-se em geral três elementos para a definição: sendo o material (atividades de interesse coletivo), o subjetivo (presença do Estado), e o Formal (procedimento de direito público).

O **critério subjetivo** leva em conta a figura do prestador do serviço público, sendo sabido que, de acordo este critério, somente é pautado como serviço público aquele prestado de forma direta pelo Estado.

Já o **critério material** pode-se falar na atividade propriamente dita, isto é, a natureza da atividade desenvolvida. Sendo considerado serviço público a atividade de grande importância para a coletividade, cujo desenvolvimento objetiva-se à satisfação de necessidades coletivas da sociedade.

Logo, o **critério formal** coloca em destaque o regime jurídico ao qual a atividade está submetida. Assim, para identificar uma atividade como serviço público, deve-se que esta seja regulada pelo regime jurídico de direito público, o qual se apoia em dois princípios basilares sendo estes a supremacia do interesse público e na indisponibilidade do interesse público.

No entanto segundo os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, serviço público é “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.” (Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ª edição, pág. 90).

O serviço público é um dever do estado, conforme está positivado aliás, no artigo 175 da Constituição Federal;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - Política tarifária;

IV – A obrigação de manter serviço adequado.

Nesse sentido, explicam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“As atividades que constituem objeto dos serviços públicos a que se reporta o art. 175 da Constituição são de titularidade exclusiva do Estado, vale

dizer, o exercício da atividade é subtraído à iniciativa privada livre. Esses serviços podem ser prestados diretamente, ou por particulares, mediante delegação do poder público (prestação indireta). Em qualquer caso, essas atividades têm de ser exercidas como serviço público, submetidas a um rígido regime jurídico de direito público”[1].

3.2 – CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.

3.2.1 - Serviços públicos próprios e impróprios.

Essa classificação foi feita originariamente por Arnaldo de Valles e divulgada por Rafael Bielsa (Cretella Júnior, 1980, P.50).

Para esses autores, serviços públicos próprios são aqueles que, atendendo a necessidades coletivas, o estado assume como seus e os executa diretamente (por meios de seus agentes), ou indiretamente (por meio de concessionários e permissionários). E serviços públicos impróprios, são os que embora atendendo também as necessidades coletivas, como os anteriores, não são assumidos nem executados pelo Estado, seja direta ou indiretamente, mas apenas por ele autorizados, regulamentados e fiscalizados; eles correspondem a atividades privadas e recebem impropriamente o nome de serviços públicos porque atendem as necessidades de interesse geral.

3.2.2 - Quanto ao objeto, os serviços públicos podem ser administrativos, comerciais ou industriais e sociais.

Serviços administrativos “são os que a administração pública executa para atender as suas necessidades ou preparar outros serviços que serão prestados ao público, tais como os da imprensa oficial, das estações experimentais e outros dessa natureza” (cf. Hely Lopes Meirelles, 2003:321).

O serviço público comercial ou industrial, é aquele que a administração pública executa, direta ou indiretamente, para atender as necessidades coletivas de ordem econômicas.

Conforme entendimento de Maria Sylvia Di Pietro; o serviço mencionado não se confunde com aqueles que faz referência ao artigo 173 da Constituição Federal do Brasil de 1988, ou seja, não se confundem com atividade econômica que só pode ser prestada pelo estado em caráter suplementar da iniciativa privada;

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre;

I - Sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - A sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - Licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - A constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários

V - Os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Pois entendi Di Pietro que o Estado pode executar três tipos de atividade econômica:

a) Uma que é reservada a iniciativa privada pelo artigo 173 da constituição, e que o estado só pode executar por motivo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo; quando o estado o executa ele não estará prestando serviço público (pois este só é assim considerado quando a lei o define como tal), mas intervindo no domínio econômico.

b) Outra que é considerada atividade econômica, mas que o Estado assume em caráter de monopólio, como é o caso de exploração de petróleo, de minas e jazidas, de minérios e minerais nucleares (Artigos 176 e 177 da Constituição, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 6 e 9, de 1995);

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

II – A refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - O transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - A pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal;

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre;

I - A garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional.

II - As condições de contratação;

III - A estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - A alíquota da contribuição poderá ser:

a) Diferenciada por produto ou uso.

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b.

II - Os recursos arrecadados serão destinados;

a) Ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo.

b) Ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás.

c) Ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

c) É uma terceira que é assumida pelo Estado como serviço público e que passa a ser incumbência do poder público, a este não se aplica o artigo 173, mas o artigo 175 da constituição que determina a sua execução direta pelo Estado ou indireta, por meio de concessão ou permissão; é o caso dos serviços de transportes, energia elétrica, telecomunicações e outros serviços previstos no artigos 21, XI e XII, 24 parágrafo 2º da constituição, alterados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais 8 e 5, de 1995; esta terceira categoria corresponde aos serviços públicos comerciais e industriais do Estado;

Art. 21. Compete à União:

(...)

VI - Autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - Emitir moeda;

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

O serviço social, é o serviço que busca atender as necessidades coletivas em que a atuação do Estado é fundamental, mas que portanto convivem com a iniciativa privada, como ocorre nos serviços de saúde, educação, previdência, cultura, meio ambiente; São tratados na Constituição no capítulo da ordem social e objetivam atender aos direitos sociais do homem, considerados também como direito fundamentais pelo artigo 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988.

3.2.3 – Quanto a maneira como concorrem para satisfazer o interesse geral, os serviços podem ser: *uti singuli* e *uti universi*.

Serviços *uti singuli* são aqueles que têm por finalidade a satisfação individual e direta das necessidades dos cidadãos. Pelo conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, só esta categoria constitui serviço público: prestação de utilidade ou comodidade fruível diretamente pela comunidade.

Os serviços *uti universi* são prestados à coletividade, mas usufruídos apenas indiretamente pelos indivíduos. É o caso dos serviços de defesa do país contra o inimigo externo, dos serviços diplomáticos, dos trabalhos de pesquisa científica, de iluminação pública, e de saneamento.

Um último critério de classificação considera a exclusividade ou não do poder público na prestação do serviço; esse critério permite falar em serviços públicos exclusivos e não exclusivos do Estado.

Assim na Constituição Federal, pode-se verificar exemplos de serviços públicos exclusivos, como serviço postal e o correio aéreo nacional (21, X, CF/88), os serviços de telecomunicações (art. 21, XI), os de radiodifusão, energia elétrica, navegação aérea, transportes e demais indicados mencionados no artigo no artigo 21, XII, o serviço de gás canalizado (artigo 25, parágrafo 2º).

Art. 21. Compete à União:

I - Manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - Declarar a guerra e celebrar a paz;

III - Assegurar a defesa nacional;

IV - Permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - Decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - Autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - Emitir moeda;

VIII - Administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - Elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - Manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - Explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

XII - Explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) Os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens.

b) Os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidro energéticos;

c) A navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

d) Os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) Os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) Os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - Organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios.

XIV - Organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência

financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

XV - Organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - Exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - Conceder anistia;

XVIII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - Instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

XX - Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

XXI - Estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação.

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional.

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais.

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas.

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

3.3 – FORMAS DE GESTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Várias formas de gestão de serviços públicos são previstas no direito brasileiro, por exemplo positivado no artigo 175 está previsto que “*Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.* Neste sentido também os artigos 21, XI e XII, preveem também a execução direta ou por meio de concessão, permissão ou autorização de vários serviços. O artigo 25, parágrafo 2º, inclui na competência dos Estados-membros a exploração direta ou por meio de concessão dos serviços de gás canalizado.

Na Constituição Federal do Brasil, quando se refere a execução direta de serviço público, tem-se a execução pela administração pública direta, e pela

administração pública indireta, esta positivada em vários dispositivos da constituição, em destaque no artigo 37, caput, que engloba entidades com personalidade jurídica própria, como as autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas.

Estas são formas tradicionais de gestão de serviços públicos. Por tanto, outras ideias foram surgindo no ordenamento jurídico brasileiro, como as parcerias público-privadas, os contratos de gestão com as organizações sociais, as franquias. Também vale destacar os consórcios públicos e convênios de cooperação previstos no artigo 241 da Constituição;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte; (...)

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos

No entanto, as principais formas de gestão abrangem:

- A) O contrato de gestão como instrumento de parceria com as chamadas organizações sociais, disciplinadas, na esfera federal, pela lei nº 9.637, de 15/05/1998.
- B) A concessão patrocinada e a concessão administrativa, englobadas sob o título de parcerias público-privadas na lei nº 11.079, de 30-12-04.
- C) A concessão e a permissão de serviços públicos, disciplinada pela lei 8.987, de 13/02/1995.

3.4 – FORMAS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

A prestação do serviço público é feita pelo Estado que, no entanto, pode efetivar esta execução de forma direta ou mediante descentralização.

Portanto para que se alcance uma maior eficiência e visando a especialização na execução da atividade administrativa, o ente estatal descentraliza a prestação de determinados serviços públicos para entes da administração indireta, quais sejam as

autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, positivadas no texto da constituição federal e criadas mediante lei específicas, sob o controle da entidade centralizada, ou transfere a particulares, mediante contratos administrativos de concessão e permissão.

Nestes termos, a doutrina atual preconiza que a descentralização pode ser feita mediante outorga ou delegação de serviços.

Neste sentido, Matheus Carvalho no Manual de Direito Administrativo, ressalta que, os serviços públicos, podem ser classificar em quatro espécies;

a) Serviços públicos exclusivos, não delegáveis: São aqueles serviços que somente podem ser prestados diretamente pelo Estado, não se admitindo a transferência a particulares. A Constituição Federal de forma expressa prevê dois deles, que são o serviço postal e o correio aéreo nacional, disposto no artigo 21, X do texto constitucional.

b) Serviços públicos exclusivos delegáveis: os serviços que devem ser necessariamente prestados pelo Estado, que pode realizar esta prestação diretamente ou mediante delegação a particulares. Podemos citar exemplos desta espécie, previsto no artigo 21, XI, da Carta Magna, são os serviços de transporte público, energia elétrica, entre outros. Sendo que nestes casos, os particulares prestam os serviços por sua conta em risco, porém mantendo a titularidade da atividade em nome do Estado, que se responsabiliza subsidiariamente por todos os danos decorrentes desta atividade.

c) Serviços públicos de delegação obrigatória; São os serviços de radiodifusão e radiodifusão de sons e imagens (rádio e televisão), regulamentados no artigo 223 da Constituição da República. Pois o Estado não pode monopolizar esses serviços, não obstante tenha o dever de prestação. Portanto devem ser prestados pelo Estado e, necessariamente, devem ser delegados a particulares que terão o poder de execução destas atividades em virtude da transferência na prestação, realizada mediante a celebração de contrato.

d) Serviço público não exclusivo de Estado: Nestes casos o Estado presta estes serviços e os particulares também o faz, sem a necessidade de delegação. Ressalta-se que o fato de o particular prestar este serviço público não exclui a obrigação do Estado de fazer a execução direta. Temos como exemplo os serviços de saúde, educação, e previdência, que são prestados pelo particular, somente mediante fiscalização do Estado e também serão prestados pelo Estado obrigatoriamente.

4 CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Quando a Administração Pública tem a intensão de repassar a execução de determinado serviço público de sua competência para a iniciativa privada pode fazê-lo mediante autorização, permissão ou concessão conforme pode-se observar nos artigos 21, XII, e 175, da Constituição Federal.

O contrato de concessão de serviço público tem como objetivo principal a transferência da gestão e execução de um Serviço do Poder Público para um particular, por sua conta e risco nos termos da lei. Porém cabendo sempre ao Estado acompanhar a adequada execução do contrato e o atendimento do interesse público que é o principal objetivo envolvido na relação contratual. O concessionário irá remunerar-se de uma tarifa cobrada dos usuários e fixada de acordo com o projeto de licitação apresentado.

Portanto conforme positivado na Lei nº 8.987/95, em especial no seu artigo 2º, inciso II, concessão de serviço público “é a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”.

Assim vale ressaltar que a concessão, então, é a delegação contratual da execução de serviço, de competência originária do Poder Público, por meio de licitação, na modalidade concorrência.

Existe também a concessão para execução de obra pública ou uso de bem público. Em ambos as situações, o particular vai explorar a atividade ou bem por sua conta e risco, pelo prazo, e moldes previstos na legislação e no contrato.

O contrato se faz de forma bilateral, com natureza jurídica administrativa, ou seja, sujeito ao regime jurídico de direito público, conforme pode observar pela presença das cláusulas exorbitantes e submissão ao interesse público.

Assim, os contratantes têm liberdade relativa ao acordar as cláusulas do contrato, podendo negociar vários pontos como prazo, remuneração etc., mas ficando sempre em observância também às regras legais de finalidade, forma, mutabilidade, procedimentos etc., conforme o rito positivado na legislação.

Vale salientar ainda, que por essa via se transfere tão somente a execução do serviço, obra, ou uso de bem público; a titularidade permanece com o Poder Público. Pois a isso se denomina delegação. No entanto quando se tratar de transferência de titularidade, aí pode-se falar em outorga, e se opera somente mediante lei, como é o caso das autarquias, por exemplos.

Assim, pode-se acrescentar que autarquias e fundações também podem receber concessão de serviço público, que a doutrina denomina de concessão legal de serviços públicos.

Nesse contexto, em relação a autorização legislativa, veja o que determina o artigo 2º da Lei nº 9074/1995.

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 9.987/95.”

De forma simplificada, podemos mencionar algumas das principais características das concessões e concessionários como por exemplo;

É delegação de serviço público, obra ou uso de bem público, feita pelo poder concedente (União, Estados-membros, Distrito Federal ou Municípios) em cuja competência se encontra o serviço delegado.

Não transfere a titularidade, somente a execução o ou uso.

Efetivada através de contrato bilateral, precedido de licitação, na modalidade concorrência.

Contrato é de natureza administrativa, ou seja, sujeito às regras do direito público.

Cabe à União fixar normas gerais de contratação, em todas as modalidades conforme pode ser observado no artigo 22, XXVII, CF/88.

A execução do serviço pelo concessionário é por sua conta e risco, e é paga mediante tarifa, com natureza de preço público.

Assim a parte concedente fixa normas de prestação do serviço ou uso do bem público, fiscaliza, impõe sanções e reajusta tarifas.

A parte Concessionário tem direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Concessionário também se sujeita às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

A subcontratação é possível desde que prevista no edital e no contrato, e com prévia anuência da Administração Pública concedente, que não se obriga a tal, ainda que haja previsão no edital e no contrato, conforme tipificado no artigo 26, da lei nº 8.987/1995. Poderá haver encampação, que é a retomada do serviço pela Administração Pública antes do prazo estabelecido no contrato, por interesse público, com a consequente indenização do concessionário sempre que necessário nos termos da legalidade. Tal iniciativa refere-se de ato unilateral da Administração Pública.

Por inadimplemento contratual por parte do concessionário, poderá haver também a caducidade ou decadência, estes sem direito à indenização, exceto à parte não amortizada dos equipamentos que reverterão para o poder concedente, também tal decisão se trata de ato unilateral.

A Reversão é a incorporação dos bens do concessionário pelo poder público, para prosseguimento na prestação do serviço, nos casos de extinção da concessão, com direito à indenização, conforme menciona o artigo 36, da Lei nº 8.987/95.

Importante também salientar que a responsabilidade civil objetiva, se aplica ao concessionário que causa prejuízos a terceiros, em decorrência da prestação de serviço público.

Por fim importante destacar que em regra, é necessária lei autorizativa para a execução indireta de serviços mediante concessão.

Assim as normas gerais sobre as concessões estão taxativamente previstas na Constituição Federal no artigo 175 e na Lei 8.987 de 13/02/1995.

Pois o contrato de concessão de serviço público deve definir o poder concedente, o objeto da concessão de tal serviço, delimitação da área, forma e período da exploração e os direitos e deveres das partes envolvidas.

Devem ainda ser observadas como cláusulas principais aquelas nas que estão delimitadas o objeto, modo e forma da prestação do serviço e a disposição

sobre a fiscalização, reversão e encampação, sendo nestas fixadas as formas para eventual indenização nos termos da lei.

A Administração Pública poderá ainda alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares dependendo da situação, visando sempre com esta alteração um melhor atendimento ao público cujo é o principal alvo do contrato. Havendo alterações que acarretem o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato deverá ser feito reajuste nas cláusulas remuneratórias da concessão, para adequar as tarifas aos novos encargos em caso de modificações no contrato.

Cabe ao ente público a fiscalização do serviço concedido, feita por órgão técnico da Administração concedente ou por entidade conveniada, devendo o concessionário prestar o serviço permanentemente, eficientemente e com tarifas módicas, conforme a Lei 8.987 de 13/02/1995.

Neste diapasão, a lei 8.987/95 de concessão de serviços públicos regulamenta os contratos de serviços comuns, estipulando seu conceito nos termos do artigo 2º, inciso II, mencionando que se configura a transferência da prestação de serviços públicos para particulares, pelo ente público, a pessoa jurídica ou consórcios de empresas que demonstrarem capacidade desempenhar a atividade transferida por sua conta em risco.

No entanto, não se trata de transferência da titularidade do serviço, haja vista a não possibilidade de outorga de atividades públicas a particulares. Pois a concessão do serviço se constitui em uma delegação da atividade, sendo uma descentralização por colaboração, onde o ente delegado tem a finalidade apenas de executar o serviço, sem adquirir sua titularidade.

Ressalta-se que nos contratos de serviço público, a em empresa concessionária vai adquirir sua remuneração através de tarifas cobradas dos usuários, onde o ente público não pagará nenhuma contraprestação para a empresa concessionária.

Neste caso nos termos da legislação vigente quando um ente como o município efetua a contratação de uma empresa para a prestação do serviço de transporte público municipal, quando for efetivada a contratação a empresa vai ser remunerada pela cobrança dos usuários do transporte e não do ente político que é a parte concedente do contrato.

Importe destacar, que a concessão de serviço público comum positivada no texto da lei 8.987/95, pode ser dívida em duas espécies, como se ver:

- a) Concessão Simples: São contratos que o objeto se refere à transferência da execução do serviço público para o particular, que nos termos da legislação o executara por sua conta em risco, mediante cobrança de tarifas dos usuários.
- b) Concessão precedida de obra: Aqui trata-se de contratos de concessão nos quais o ente público determina ao particular que realize uma obra pública imprescindível para a sociedade e indispensável a prestação do serviço público delegado. Assim o particular ou parte concedida deverá executar a obra por sua conta, sendo remunerado, em momento posterior, pela exploração do serviço decorrente da obra.

4.1 – PRINCÍPIOS DO SERVIÇO PÚBLICO

Os Princípios são importantes para dar visão, sentido e orientação ao ordenamento jurídico, sempre se sobressaindo sobre as demais normas legais.

O fundamento de todo o Estado brasileiro são os princípios, pois muito mais que apenas regularem as relações jurídicas do Estado, também coordenam o ordenamento jurídico para a melhor desempenho em prol da sociedade, que é o verdadeiro objetivo ou finalidade do sistema.

Vale ressaltar ainda, que os princípios ainda são de suma importância porque viabilizam, condicionam e direcionam a interpretação de todas as outras normas jurídicas em geral.

O serviço público está vinculado ao regime de direito público, assim, deve observar aos princípios de Direito Administrativo conforme positivados na Constituição Federal de 1988, de forma expressa ou implícita. Sendo que, os entes federados devem respeitar na prestação de serviço os princípios administrativos, sendo eles legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, atuando também de forma a respeitar a razoabilidade e proporcionalidade, entre outros. Outrossim, alguns princípios são definidos pela lei 9.987/95, que regulamenta a prestação dos serviços públicos.

4.2 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE.

O poder concedente da concessão do serviço público são os entes da Administração Direta quais sejam a União, Estado, Distrito Federal e Município, que delegam a particulares, por meio de contrato a execução de determinados serviços públicos. Assim o artigo 2º, inciso I, da lei 9.987/95 define o que é considerado poder concedente;

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

Portanto, o concedente é o ente político responsável pela atividade delegada ao particular ou concessionária, respeitando as competências constitucionais para as prestações dos serviços públicos, neste sentido a União é responsável pelos serviços de interesse nacional, os estados são responsáveis pela delegação de serviços de interesse regional, e os municípios será o ente político ou seja concedente de serviços de interesse local.

É importante ressaltar que o ente político responsável, e titular dos serviços delegados, tem a obrigação de zelar pela adequada prestação do serviço, de maneira a satisfazer as necessidades dos usuários e garantir uma execução eficiente da atividade prestada.

Entretanto, o ente político é subsidiariamente responsável por todos os danos causados na execução de um serviço público, haja vista se manter na titularidade desta atividade, transferindo somente o poder de prestação aos particulares.

Neste Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

- I - Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - Declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - Declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - Incentivar a competitividade; e

XII - Estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

No entanto, a concessionária do serviço público é o particular que celebra o contrato administrativo com o ente público, o qual desta forma se torna o executor do serviço público descentralizado. Assim este particular executor do serviço público, deve suportar todas as garantias decorrentes dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado durante a execução as atividades.

Nestes termos, a concessionária deverá atuar na busca pelo lucro, desde que isso não enseje prejuízo aos usuários do serviço ou má execução da atividade a si transferida. No entanto, a empresa contratada ou concessionária deve cumprir obrigações conforme prevista na lei nº 8.987/1995, que visam a garantia do interesse público, quais sejam:

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, e que deve ser em respeito a todos os princípios referentes a matéria, mantendo sempre uma execução eficiente da atividade;

II - Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - Promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço, sendo que a prestação é feita por conta e risco da empresa contratada.

4.2.1 - SERVIÇO ADEQUADO

Portanto, cabe destacar que a obrigação mais relevante de todas as concessionárias, esta positivada logo no inciso I, do artigo 31, da lei nº 8.987/1995, em que o particular executor do serviço público deve prestar adequadamente o serviço público que lhes foi delegado, sendo o dispositivo legal da referida lei, repetir o que já está previsto no artigo 175, parágrafo único, na Constituição Federal, inciso IV, referente a “obrigação da prestação de um serviço adequado”.

Neste sentido, a lei 8.987/1995, em atenção ao comando da norma constitucional, reza em seu artigo 6º, caput, que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários”.

Assim está previsto também parágrafo 1º, do referido artigo 6º, um rol de princípios, que devem ser obedecidos para que se considere que a concedente ou a concessionária estejam prestando um Serviço adequado, satisfazendo assim o interesse dos cidadãos, que tem como direitos social, e da mesma forma o artigo 7º, inciso I, refere também o “serviço adequado” como um direito do usuário do serviço público.

Destaca-se então a redação dos dispositivos supracitados:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - Receber serviço adequado;

4.2.2 – PRINCÍPIOS

A palavra princípio no dicionário significa o início de algo, o que vem antes, a causa, o começo e também um conjunto de leis, definições ou preceitos utilizados para nortear o ser humano. É uma verdade universal, aquilo que o homem acredita como um dos seus valores mais inegociáveis.

O serviço público, por esta submetido ao regime de direito público, destaca-se a obediência aos princípios do Direito Administrativo positivado na Constituição Federal de forma expressa ou implícita. Desta forma o estado deve observar, na prestação dos serviços, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Entretanto importante ressaltar também que a lei nº 8.987/1995, que regulamenta a prestação dos serviços públicos, bem como a concessão e a permissão feita a particulares, trata também de alguns princípios. Sendo estes o dever de prestação de um serviço adequado, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Conforme disciplinado por Matheus Carvalho:

Importante destacar o “dever de prestação pelo Estado” como sendo um princípio definido pela doutrina estabelecendo que o poder público não poderá se escusar da prestação do serviço público, e configurando-se poder-dever do ente estatal, que tem a possibilidade de presta-lo diretamente ou por particulares, mediante contratos de concessão e a permissão.

Portanto, o serviço poderá ser executado pelo estado de forma centralizada, admitindo a descentralização como forma de garantir-se o princípio o da especialidade e a busca e maior eficiência na prestação da atividade.

Neste diapasão, quando se fala em maior eficiência na prestação do serviço público, quer dizer que a atividade deve ser executada a garantir da melhor maneira possível a satisfação o usuário. Pois prestar serviços eficientes não é apenas obrigação, e sim uma necessidade do Estado, que tem o dever de acompanhar as novas tendências e de adaptar-se à prestação de serviços adequados ao cidadão. Não basta adotar uma solução possível; deve-se encontrar a solução que seja a melhor para o caso concreto. A Administração Pública tem o dever de agir de maneira rápida e de forma precisa para obter o melhor resultado de uma a ser

executada. E para que isso ocorra, é necessário que o ente público aperfeiçoe seu modo de agir e otimize os meios adequados em busca do atendimento às necessidades da comunidade de forma ótima, com a finalidade de garantir os direitos sociais.

5 O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO POR ÔNIBUS NO BRASIL

É de fundamental importância nas cidades Brasileiras o transporte público coletivo no qual várias pessoas de diversos lugares e destinos são transportadas juntas em um mesmo veículo. Assim nas regiões metropolitanas, o transporte coletivo urbano também tem a função de proporcionar uma alternativa de transporte em substituição ao automóvel, com foco na melhor qualidade de vida dos cidadãos proporcionando com isso a redução da poluição ambiental, congestionamentos, acidentes de trânsito, etc.

O transporte público no Brasil é estabelecido, de modo mais comum, pela utilização de ônibus nos municípios. Vale destacar que de acordo com a Constituição Federal do Brasil, o serviço deve ser administrado e mantido pelos municípios, podendo ser concedido a prestação a empresa privada, mas os investimentos devem ser realizados também pelos estados e pelo Governo Federal.

Neste diapasão é importante frisar que, quando se fala em transporte público, não podemos referir apenas aos meios de transporte utilizados, mas de questões referentes à mobilidade urbana e à infraestrutura existente para esse transporte, como estações, terminais, Vias exclusivas, etc.

Pois, é preciso que seja entendido que o transporte público não está isolado da lógica urbana, sobretudo das grandes metrópoles, que concentram a maior parte da população do país. Cidades maiores e com uma maior quantidade de zonas segregadas necessitam de um transporte público mais amplo e massificado para evitar a ocorrência de ônibus lotados e insuficientes para atender à sociedade.

Pois o transporte público no Brasil é considerado ruim e ineficiente, com passagens caras e ônibus frequentemente lotados, veículos em condições ruins, além do grande tempo de espera nos pontos de ônibus.

O transporte público é imprescindível para a promoção da justiça social, da qualidade de vida e a eficiência das cidades modernas, para proporcionar o bem-estar social da comunidade.

No entanto o futuro deve dar destaque e atenção especial ao transporte público de qualidade e acessível a todos. Porém para que isso seja realmente

concretizado será necessária uma mudança no modo de pensar e agir e a aceleração na realização de obras que privilegiem o uso do transporte coletivo como o principal meio de deslocamento e que o uso de carros particulares seja posto em segundo lugar, fazendo que isso seja viabilizado para o bem da atual e futuras gerações.

Em discussões entre representantes da Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), Frente Nacional de Prefeitos (FNP), Associação Nacional das Empresas de Transporte Urbanos (NTU) e Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes de Mobilidade Urbana, lançaram um Caderno Técnico com o detalhamento de propostas para o transporte público e a mobilidade urbana sustentável no Brasil. O documento é dirigido aos novos governos que iniciaram seus mandatos em janeiro de 2019, em especial ao Governo Federal, conforme resumo no trecho descrito abaixo;

Mais de 60 milhões de pessoas, em especial a parcela mais pobre da população nas cidades brasileiras é transportada diariamente pelo transporte público de passageiros. Fundamental para a grande parte da população brasileira, o transporte público tem características que o distingue de outros modos de transporte, qual seja a universalidade e a continuidade de atendimento na forma de redes de linhas e itinerários de ônibus ou de sistemas metro ferroviários com capilaridade, horários e frequências disponíveis todos os dias da semana em todos os horários, faça chuva ou faça sol, com tarifas determinadas pelo Poder Público, características que ratificam seu caráter de serviço público essencial e, mais recentemente, de atendimento a um direito social nos termos da Constituição Federal do Brasil. O transporte público de passageiros nas cidades e regiões metropolitanas do Brasil responde – ônibus urbanos, metrô e trens metropolitanos - por mais de 500 mil empregos diretos. Trata-se de uma das maiores cadeias produtivas do país, uma verdadeira indústria, cujo valor adicionado de 64,8% (2005), é maior do que o valor adicionado do setor siderúrgico brasileiro, correspondente a 46,4% da receita e maior também, ainda, se comparado com o conjunto de 416 empresas (59 comerciais, 242 industriais e 115 prestadoras de serviço), segundo a FGV, cujo valor adicionado corresponde a 44,2% (Revista dos Transportes Públicos da ANTP/2012).

Cabe ainda frisar, que o setor de transporte público, apesar de ser uma obrigação do poder público como caráter de obrigação social, tipificado na Constituição Federal como a educação, saúde e segurança, é o único desses que é custeado em sua quase totalidade pelo próprio cidadão que é usuário, onerando de certa forma o orçamento da população, pois diariamente em busca de outros serviços sociais e necessários as pessoas precisam sempre recorrer a tal transporte público, que é o principal meio de locomoção.

Desta forma ainda de acordo com o estudo e caderno técnico publicado pela associação nacional das empresas de transportes urbanos “NTU”;

Programa de implantação de um sistema de prioridade para o transporte público Extensão do programa e estimativa de investimentos, a medida de qualificação da infraestrutura se escora no pressuposto de que o sistema de transporte público por ônibus, que utiliza basicamente o leito viário para circulação, deva ter espaço exclusivo na via, ou predominantemente exclusivo, condições de embarque e desembarque adequadas e tratamento preferencial na circulação. Essa condição tem por objetivo:

- a. Aumentar a velocidade comercial dos ônibus em circulação e com isso reduzir tempo de viagem para os passageiros;
- b. Estabelecer um maior domínio sobre o processo de gestão e controle dos fluxos de ônibus das linhas de maneira que se permita estabilidade na frequência de serviço com maior regularidade nos intervalos e nos tempos de viagem;
- c. Reduzir consumo de energia e emissão de gases poluentes; d. Finalmente, permitir que os ganhos de produtividade sejam transferidos para a redução de custo operacional e, por consequência, redução das tarifas.

Estão previstos investimentos em três níveis de prioridade:

- a. Faixas exclusivas (permanentes ou mutáveis), posicionadas junto ao meio-fio das vias, principalmente em vias coletoras;
- b. Faixas exclusivas junto do canteiro central de avenidas, com estações grandes de parada;
- c. Corredores completos de ônibus (“BRT”), junto do canteiro central, com estações de grande porte, cobrança nas estações e controle operacional de alta qualidade.

O Instituto do Movimento Nacional pelo Direito ao Transporte Público de Qualidade para Todos propõe para a sociedade e em especial que os candidatos a Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais se comprometam a cumprir o estabelecido na Política Nacional de Mobilidade Urbana e na Constituição, incluindo as seguintes propostas em seus programas de governo:

1. Criar o Sistema Único da Mobilidade Urbana Sustentável (SUM) que estruture a gestão operacional e financeira da mobilidade

urbana, abrangendo os três níveis de Governo e da sociedade civil, integrada com as políticas de desenvolvimento urbano, com objetivo de assegurar aos cidadãos que o TRANSPORTE PÚBLICO seja, de fato, um DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONAL;

2. Cumprir a Política Nacional da Mobilidade Urbana (PNMU), de forma a garantir que os investimentos em mobilidade urbana e em vias públicas, incluindo os viadutos, sejam, prioritariamente, destinados aos pedestres, metrô, trens, monotrilhos, sistemas de VTs e BRTs, ônibus e bicicletas e que estes sejam os eixos principais de investimento nos Planos de Mobilidade;

3. Cumprir as recomendações do Acordo de Paris para o Clima, da Agenda 2030, e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), para que integrem as agendas de lutas das Organizações da Sociedade Civil e dos Governos, bem como cumprir, em todos os níveis de Governo, as determinações do Plano Global para a Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2011-2020 e da Carta de Brasília aprovada na 2ª Conferência Global de Alto Nível sobre Segurança no Trânsito, para a redução de 50% do número de mortos e feridos com sequelas graves e incapacitantes no trânsito até 2020 e cumprir ainda o compromisso internacional pela priorização do uso do transporte público como forma de aprimoramento da segurança no trânsito;

4. Promover a racionalização e melhoria da mobilidade com investimentos nos sistemas estruturadores: metrô, trens urbanos, monotrilhos sistemas de VLTs e BRTs e sua integração com as bicicletas, calçadas acessíveis e bilhetagem eletrônica temporal (“bilhete único”) e o serviço de ônibus convencional qualificado e racionalizado;

5. Garantir qualidade nos serviços convencionais de ônibus, com o apoio de recursos federais e estaduais, para que a frota tenha piso baixo, câmbio automático e usem fontes de energia que não emitam poluentes que prejudiquem a qualidade do ar ou gases de efeito estufa;

6. Apoiar, com recursos extras tarifários, as experiências de barateamento das tarifas, passe livre e outras ações que promovam a sustentabilidade econômica e conquista de qualidade para o serviço, a universalização do acesso à mobilidade urbana e o direito à cidade;

7. Promover o controle social dos investimentos em sistemas estruturais de transportes públicos, integrados, racionalizados, com

calçadas acessíveis, rede ciclo viária e estacionamentos, acompanhados do barateamento das tarifas em todo território nacional, para finalmente transformar a “rua dos carros” em “rua das pessoas”, com a Mobilidade da Paz.

Esta alternativa revela-se como algumas opções para que se veja a mobilidade urbana através do transporte público como prioridade nos municípios, garantindo a prestação de um serviço com eficiência e qualidade na prática em prol da sociedade. Assim sabe-se que o desafio é grande, porém deve ser dado a importância necessária e o respeito na prestação de tal direito, para que o objetivo seja alcançado.

A sociedade brasileira passa atualmente por muitos desafios em vários níveis, que se divergem em inúmeros problemas concentrados nos territórios urbanos, responsáveis por abrigar a maioria da população do País. A viabilidade futura dos espaços urbanos e a mobilidade adequada, eficiente, sustentável e inclusiva apresentam-se como questões centrais nesse conjunto de desafios, sendo a verdadeira base sobre a qual se estrutura a organização social e econômica das cidades, indispensável para atingir a qualidade de vida, e a redução das desigualdades sociais da população, objetivando o foco principal do poder público que é o bem-estar social para todos. Assim a solução definitiva para a mobilidade urbana está apoiada no transporte público coletivo. Para a garantia do direito básico de ir e vir das pessoas, de modo a atender efetivamente às necessidades e anseios de ambas, é preciso fortalecer, melhorar e dar importância necessária as redes públicas de transporte nos ambientes urbanos. Pois transporte público é um direito social, assegurado na Constituição conforme positivado no Artigo 6º, CF, e um serviço público essencial, que tem o objetivo de atender a população de forma universal, contínua e a preços módicos, pois a grande maioria das pessoas dependem do transporte público para trabalhar, estudar e realizar todas as suas atividades, utilizando os ônibus urbanos em seus deslocamentos diários.

No entanto, em vários municípios do Brasil acaba se tornando uma normalidade as pessoas andarem em ônibus superlotados, onde não possuem assentos disponíveis ao entrarem, e mesmo com vagas reservadas a pessoas

idosas, ainda não é suficiente, pois andam em ônibus coletivos em pé até seus destinos diariamente por ausência de assentos.

O transporte coletivo superlotado ainda favorece de certa maneira para os assédios contra mulheres, deixando assim estas mais vulneráveis a tais atos.

Assim fica claro e óbvio que o transporte público se tornou um serviço fundamental, permitindo o acesso do cidadão às necessidades básicas e fundamentais, que precisa se deslocar quase que diariamente para vários pontos específicos.

Logo tal serviço deve obedecer aos princípios e requisitos legais, com prioridade e respeito a sociedade, cujo o principal responsável para execução e concretização desse direito é o poder público.

CONCLUSÃO

Com a promulgação da emenda constitucional nº 90 de 15 de setembro de 2015, o transporte passou a se torna um direito social elencado no rol dos direitos sociais da Constituição Federal do Brasil, assim sendo um direito fundamental, tendo relação íntima com o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto diante disso a uma necessidade de o estado agir, para com a mobilidade humana garantindo a prestação de tal serviço a sociedade, seja por meio de políticas e serviço público.

No entanto, existem muitos problemas na prestação do serviço de transporte público, em especial por ônibus que é objeto em estudo. Pois a sociedade se depara com um serviço de qualidade ruim e ineficiente quando necessita diariamente do uso do transporte público para usufruir seus direitos de ir e vir em busca de outra gama de direitos fundamentais, fatores estes, que é realidade em diversos municípios do Estado Brasileiro.

Pois com serviço de baixa qualidade prestado pelas concessionárias, onde os entes políticos também possuem responsabilidades, as pessoas sempre procuram por uma melhor comodidade, recorrendo na maioria das vezes por veículos particulares, seja automóveis ou motocicletas. No entanto um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade, principalmente a de classe baixa que mais necessita do serviço, é a superlotação dos veículos públicos, que na maioria das vezes transportam passageiros em quantidade maior do que o número de assentos permitido.

Assim, mesmo com lei específica regulamentando a prestação do serviço, ainda fica a desejar muitas obrigações por parte das prestadoras e do poder público, principalmente em relação aos princípios que são a base do ordenamento jurídico, a título de exemplo pode observar os princípios positivados na lei 8.987/95, qual narra que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sendo considerado o serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. No entanto sabemos que este rol de princípios na maioria das vezes não é obedecido na prática, e sempre quem acaba pagando o preço e sofrendo as principais

consequências é o cidadão hipossuficiente, e que mais necessita do amparo do poder público.

Por fim, importante é o poder público ter o entendimento de que a sociedade paga vários impostos, taxas e mais tarifas para que tenham qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos, devendo os entes políticos dar importância relevante a estas obrigações para com os cidadãos, pois até mesmo conforme preceitua a Constituição todo poder emana do povo, que cede parcela deste poder para seus representantes, para que exerçam na forma da lei, servindo a sociedade em suas necessidades básicas, com respeito transparência e em obediência a todos os princípios basilares da Constituição Federal, sempre em atenção especial na dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS;

<https://lauracsmendes.jusbrasil.com.br/artigos/334130571/o-estado-social-e-a-evolucao-dos-direitos-sociais-nas-constituicoes-brasileiras>

MORAIS, Alexandre, DIREITO CONSTITUCIONAL, 32ª. Edição, Revista e atualizada de acordo com a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016.

<https://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943093/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias>

<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/problemas-no-transporte-publico.htm>

Revista **Consultor Jurídico**, 25 de setembro de 2015, 8h02 vista em;
<https://www.conjur.com.br/2015-set-25/direitos-fundamentais-direito-fundamental-transporte-traz-novos-desafios-velhos-problemas>

[.https://www.ntu.org.br/novo/upload/Publicacao/Pub636075639144487432.pdf](https://www.ntu.org.br/novo/upload/Publicacao/Pub636075639144487432.pdf)

.

<https://www.ntu.org.br/novo/ListaPublicacoes.aspx?idArea=9&idSegundoNivel=30>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/09/transporte-passa-a-ser-direito-social-na-constituicao>

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-social-ao-transporte-mobilidade-urbana-e-meio-de-promocao-de-direitos-fundamentais/>

<https://jus.com.br/artigos/31761/direitos-do-usuario-do-servico-publico-de-transporte-coletivo-a-luz-do-cdc>

Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ª edição, pág. 90

<https://fabriciobolzan.jusbrasil.com.br/artigos/121819347/servicos-publicos>

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46422/breves-consideracoes-sobre-o-conceito-de-servico-publico>

DI PIETRO, Maria S. Z. Direito administrativo. - 29.ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/170756515/concessao-no-servico-publico>

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42727/o-instituto-da-concessao-de-servicos-publicos>

<https://www.mobilize.org.br/noticias/11381/cinco-pontos-para-melhorar-o-transporte-publico-no-brasil.html>

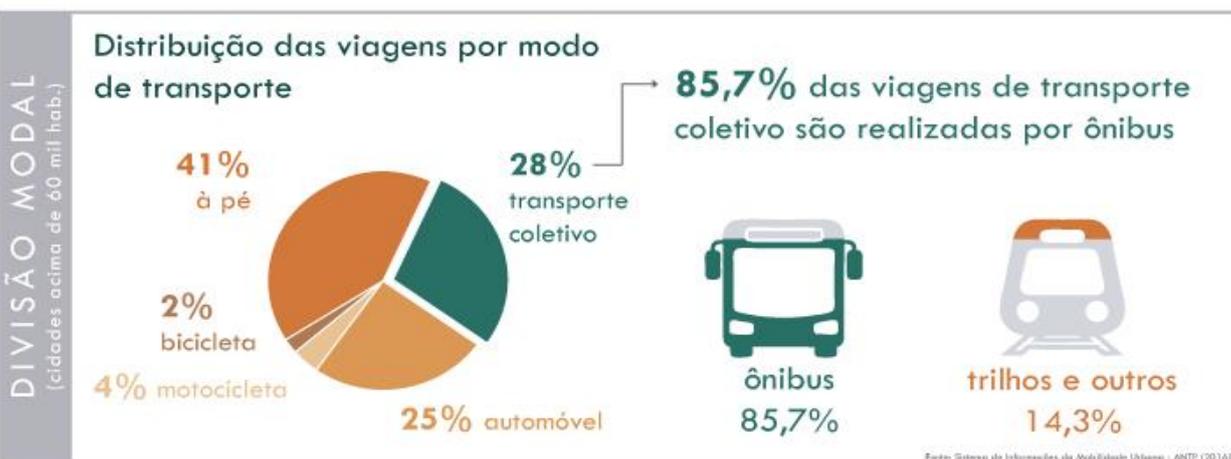
<https://www.observatoriodasmetroles.net.br/transporte-publico-como-um-direito-social-constitucional/>

ANEXOS

O TRANSPORTE PÚBLICO POR ÔNIBUS EM NÚMEROS

CENÁRIO NACIONAL

atualizado em Novembro/2019



O TRANSPORTE PÚBLICO POR ÔNIBUS EM NÚMEROS

CENÁRIO NACIONAL

atualizado em Novembro/2019

